SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213656 - RS (2026/0112266-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAVALLINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a emenda da petição inicial em ação bancária.

2. A alegada violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), bem como da Súmula 297/STJ, não é apreciável por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. A decisão que determina a emenda da petição inicial não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e não se demonstra urgência apta a atrair a taxatividade mitigada firmada no Tema 988/STJ; a revisão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, porque os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea *a* do art. 105, I, da Constituição Federal obstam a análise pela alínea *c*, além de faltar

Documento eletrônico VDA59828223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d839c49d-5115-419d-8fa0-36daf190ed96

cotejo analítico com similitude fática.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d839c49d-5115-419d-8fa0-36daf190ed96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213656 - RS (2026/0112266-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAVALLINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a emenda da petição inicial em ação bancária.

2. A alegada violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), bem como da Súmula 297/STJ, não é apreciável por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. A decisão que determina a emenda da petição inicial não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e não se demonstra urgência apta a atrair a taxatividade mitigada firmada no Tema 988/STJ; a revisão dessa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, porque os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea *a* do art. 105, I, da Constituição Federal obstam a análise pela alínea *c*, além de faltar

Documento eletrônico VDA59364704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:26
Código de Controle do Documento: d138f019-8781-4800-8be4-dcdd99cdbaf5

cotejo analítico com similitude fática.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAVALLINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA (CAVALLINI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/2015.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC PARA PERMITIR O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL, CONSIDERANDO A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/2015, CUJO ROL É TAXATIVO. 2. NÃO SE TRATA DE DECISÃO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, MAS APENAS DE DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE AUTORA DEMONSTRE MINIMAMENTE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A INSTITUIÇÃO RÉ. 3. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL NÃO É PASSÍVEL DE REFORMA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MESMO CONSIDERANDO A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. 4. NÃO SENDO CASO DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU MITIGADA DO ROL TAXATIVO, O RECURSO NÃO MERECE CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.*
> *IV. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 932, III, 1.015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 52298213320248217000, REL. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA, J. 20-08-2024; TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 51055764720248217000, REL. NEWTON FABRÍCIO, J. 14-08-2024; TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 51781982720248217000, REL. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, J. 04-07-2024.*
> *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59364704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:26
Código de Controle do Documento: d138f019-8781-4800-8be4-dcdd99cdbaf5

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CAVALLINI alegou (1) violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, §1º, do CPC, além da Súmula 297/STJ, para reconhecer a hipossuficiência e a inversão do ônus da prova acerca da exibição de contratos bancários; (2) cabimento do agravo de instrumento por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), diante da urgência e da inutilidade de aguardar a apelação em decisão que impõe emenda inviável; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e sobre a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias com potencial de tornar inócua a apelação.

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL sustentando ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e deficiência de fundamentação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não admitiu o recurso especial, o que fez por ausência de confronto com o Tema 988/STJ, incidência da Súmula 7/STJ sobre a urgência e falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/ STF), de modo que CAVALLINI interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia surgiu em ação bancária na qual o Juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para comprovar a relação jurídica e prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento; CAVALLINI interpôs agravo de instrumento, sustentando a aplicação do CDC e a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; a 16ª Câmara Cível do TJRS não conheceu do agravo por entender que decisão de emenda à inicial não se enquadra no rol do art. 1.015; em agravo interno, o colegiado manteve a inadmissibilidade, afirmando que não havia decisão sobre distribuição do ônus probatório e que não era caso de mitigação do rol.

Documento eletrônico VDA59364704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:26
Código de Controle do Documento: d138f019-8781-4800-8be4-dcdd99cdbaf5

(1) Da violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, §1º, do CPC e da Súmula 297/STJ

De início, CAVALLINI defendeu que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, VIII, do CDC e 373, §1º, do CPC, além da Súmula 297/STJ, afirmando ser imprescindível reconhecer a hipossuficiência e a inversão do ônus da prova sobre a exibição de contratos bancários.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente em seu nobre apelo, verifico que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se manifestou acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais supostamente violados, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

A única matéria objeto de deliberação pelo acórdão recorrido foi a inadmissibilidade do agravo de instrumento diante da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Não obstante, é imprescindível que o Tribunal estadual tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, é inadmissível recurso especial acerca da questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

(2) Da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ)

Na sequência, CAVALLINI sustentou o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, por força da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ), diante da urgência e da inutilidade de aguardar a apelação em decisão que impõe emenda inviável.

Sobre a taxatividade das hipóteses de interposição do agravo de instrumento, esta Corte Superior, quando do julgamento do Tema 988/STJ, firmou a tese no sentido de que *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

No caso em concreto, o TJRS entendeu ser incabível o agravo de instrumento, senão veja-se dos termos da fundamentação do acórdão recorrido:

[...]

Documento eletrônico VDA59364704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:26
Código de Controle do Documento: d138f019-8781-4800-8be4-dcdd99cdbaf5

> *Em verdade, não há decisão acerca da distribuição do ônus "probandi", mas tão somente determinação de emenda à inicial de modo a ser demonstrado minimamente, pela parte autora, a existência de relação jurídica com a instituição ré.*
>
> *Nessa toada, tem-se que a decisão que determinou a emenda à inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva, pois o rol do artigo 1.015 do NCPC, com efeito, é taxativo.*
>
> *Nesse sentido, diante de hipóteses semelhantes, trago precedentes deste TJRS, a exemplo:*
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, não estando contemplada a decisão hostilizada nas hipóteses previstas em lei e não sendo caso de interpretação analógica ou mitigada do rol, não merece ser conhecido o recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC.* (e-STJ, fls. 81-82).

A partir da leitura da decisão colegiada, verifica-se que a decisão interlocutória agravada na primeira instância apenas determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora comprovasse, minimamente, a existência de relação jurídica com a ré. Não se tratou sobre distribuição do ônus probatório, mas de simples determinação de emenda.

Diante disso, apesar do esforço empreendido pela recorrente, o Tribunal Estadual decidiu com acerto ao ponderar que *não se verifica confronto entre o acórdão recorrido e a tese fixada no TEMA 988 do STJ (REsp(s) 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), mormente porque o Órgão Julgador assentou que não restou comprovado que a análise da questão exige a interpretação analógica ou mitigada do rol artigo 1.015 do CPC* (e-STJ, fl. 126), ou seja, não ficou comprovada a situação de urgência apta a ensejar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

Outrossim, esta Terceira Turma já decidiu no sentido de que *a revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que haveria sim urgência no caso, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ*. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão supracitado:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. REQUISITOS. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. Controvérsia acerca do não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 6º, III, do Código de*

Documento eletrônico VDA59364704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:26
Código de Controle do Documento: d138f019-8781-4800-8be4-dcdd99cdbaf5

Defesa do Consumidor (CDC) e pela incidência da Súmula n. 7/STJ na análise da urgência para o cabimento de agravo de instrumento à luz do Tema 988/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de urgência capaz de mitigar o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da prova testemunhal e o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. A alegação de violação do art. 6º, III, do CDC não foi debatida no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 356/STF, por falta de prequestionamento.

5. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

6. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso, pois o recurso especial indicou apenas os arts. 6º, III, do CDC e 1.015 do CPC.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.993.943/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (Sem destaque no original).

Logo, o recurso especial não comporta conhecimento no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, CAVALLINI afirmou existir dissídio jurisprudencial sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e sobre a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias com potencial de tornar inócua a apelação.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea *c* com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo

Documento eletrônico VDA59364704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:26
Código de Controle do Documento: d138f019-8781-4800-8be4-dcdd99cdbaf5

constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Além disso, a divergência alegada pela recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:26
Código de Controle do Documento: d138f019-8781-4800-8be4-dcdd99cdbaf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.213.656 / RS

Número Registro: 2026/0112266-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51199356520258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAVALLINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: ABRAÃO ISAQUE DA SILVA - RS125297
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: 39e8be84-4b7a-4ee7-a744-f6f4440b6a2c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: 39e8be84-4b7a-4ee7-a744-f6f4440b6a2c